



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008798-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante MARCOS DE CARVALHO RIBEIRO, é agravado MUNICÍPIO DE BARRETOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2008798-42.2025.8.26.0000

Comarca de origem: Barretos - 3ª Vara Cível

Processo de origem: 1010216-62.2024.8.26.0066

Agravante: MARCOS DE CARVALHO RIBEIRO

Agravado: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Voto nº 31214

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra o Município de Barretos, visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça em ação de procedimento comum por compensação de danos morais devido a suposto erro médico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Agravante comprovou a insuficiência de recursos para o deferimento da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal e o Código de Processo Civil asseguram a gratuidade da justiça àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

4. Documentos demonstram que o Agravante recebe auxílio previdenciário inferior ao critério adotado pela Defensoria Pública para a caracterização de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para deferir o pedido de gratuidade da justiça.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça deve ser concedida quando comprovada a insuficiência de recursos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, caput, 99, §§ 2º e 3º.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por

MARCOS DE CARVALHO RIBEIRO em face do MUNICÍPIO DE BARRETOS, impugnando a r. decisão de fl. 100 dos autos nº 1010216-62.2024.8.26.0066.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual o ora Agravante busca compensação de danos morais em virtude de suposto erro médico.

O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Contra essa decisão insurge-se o Agravante.

Em suas razões, sustenta a necessidade de reforma da decisão, dado que restaria suficientemente comprovada sua impossibilidade de pagar custas e despesas processuais.

Deferiu-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 24/25).

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Do mesmo modo, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil prevê o direito à gratuidade da Justiça às pessoas físicas e jurídicas que não dispõem de recursos suficientes para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A isso se acrescenta que é presumivelmente verdadeira a alegação de insuficiência da pessoa natural, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, não se exclui a necessidade de sua efetiva comprovação em determinados casos concretos, podendo o Juiz determinar a demonstração do preenchimento dos requisitos legais (artigo 99, § 2º, do

Código de Processo Civil).

De acordo com os parâmetros estabelecidos pela Defensoria Pública do Estado, presume-se hipossuficiente aquele que receba menos de três salários-mínimos mensais. Em casos especiais, como pessoas submetidas a tratamento médico por doença grave ou famílias com pessoa com deficiência, o critério utilizado é de quatro salários-mínimos.

Da análise dos documentos juntados a fls. 16/22, verifica-se que MARCOS DE CARVALHO RIBEIRO recebia, ao tempo do ajuizamento da ação, R\$ 4.992,68 por mês a título de auxílio previdenciário por incapacidade temporária. Tal quantia é inferior ao parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para casos especiais, considerando-se que o Agravante se encontra em tratamento de doença grave (tuberculose).

De rigor, portanto, a concessão do benefício da gratuidade da Justiça ao Autor da ação.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento a fim de deferir o pedido de gratuidade da justiça.

ANA LIARTE
Relatora